



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 80/2022

PROCESSO Nº 16560/2022

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS A SEREM DISTRIBUÍDAS POR MEIO DE DOAÇÕES (BENEFÍCIOS EVENTUAIS) ÀS FAMÍLIAS EM VULNERABILIDADES NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de 2023, às 11h45, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 53.437.315/0001-67, recebido em 11/10/2022 às 14h00min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 28/09/2022, encerrada a fase de disputa do certame, a melhor proposta foi encaminhada para unidade solicitante para respectivo parecer técnico. Tendo a municipalidade em 07/10/2022 declarado a empresa **NUTRICIONALE E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** vencedora.

Pelas normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019.

Desta forma, a licitante **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA** ora recorrente, apresentou sua peça recursal em 11/10/2023, visto que a recorrente apresentou sua peça recursal dentro do prazo previsto, deste modo a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA:

A recorrente alega em suas razões que a proponente primeira classificada “NUTRICIONALE”, ofertou para as cestas básicas o produto ITEM-2.1 ACHOCOLOTADO EM PÓ COM FONTE DE VITAMINAS, que não atende o exigido pelo Edital no respectivo Anexo IV (Termo de referência), visto que o produto ofertado pela proponente vencedora achocolatado em pó da marca “CHOCO FORTE” não pode ser aceita, porquanto, o edital exige para este item que seja isento de gordura trans, e, conforme fotos da embalagem do produto e também da ficha técnica, comprovam que a respectiva marca não é isenta de gordura trans, logo, fere, contraria e infringe as exigências aposta pelo instrumento convocatório, ou seja, a proponente licitante deixou de cumprir com as exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Portanto, requer a recorrente a imediata desclassificação da empresa NUTRACIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, ora declarada vencedora, do Pregão Eletrônico nº 080/2022, haja vista, que ofertou para a cestas básicas composto com o produto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

ITEM 2.1 – Achocolatado em pó em fontes de vitaminas, com marca que não atende às especificações mínimas exigidas pelo instrumento convocatório.

É a apertada síntese dos fatos.

Das manifestações das unidades - Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho extremamente técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos para as unidades solicitantes, sendo que o gestor da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento se manifestou em fls. 202:

“Afim de contribuir com a tramitação do presente processo e se garantir o melhor resultado possível para a municipalidade uma vez que, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento por sua competência na aquisição de produtos alimentícios detém melhores condições técnicas para apresentar manifestação quanto ao recurso apresentado, opina da seguinte forma:

Avaliando integralmente o conteúdo do presente processo, se verifica que a 1ª colocada no certame, qual seja, Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. deixou de observar o que constou no termo de referência, mais especificamente às fls. 07 e 77 referente ao achocolatado em pó com fonte de vitaminas.

O termo de referência vedou expressamente que o produto mencionado acima apresentasse em sua composição qualquer percentual de gorduras trans em obediência à Resolução nº 06 de 08/05/2020, no entanto, o produto da marca Choco Forte conforme fotos, documentos e embalagem anexa não é isento de gordura trans, motivo pelo qual descumpre requisito básico do pleito licitatório.

Assim sendo, a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. Junto ao lote 1 do pregão eletrônico nº 080/2022 – Processo nº 16.560/2022 é medida que se impõe, desde que haja concordância da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.”

Posteriormente, houve a manifestação do gestor do Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social em fls. 204:

“Para prosseguimento com o processo licitatório, tendo em vista que estou ciente e de acordo com a manifestação da SMAA, em folha nº 202.”

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Como no caso em tela, o mérito da análise e de cunho técnico, tendo as respectivas unidades se manifestado que houve o descumprimento das exigências editalícias, sendo que o produto ofertado para o item 2.1 Achocolatado em pó em fontes de vitaminas não é isento de gordura trans, motivo pelo qual descumpre requisito básico do pleito licitatório. Portanto, razão assiste a recorrente no acolhimento de suas razões para desclassificação da empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, junto ao Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 080/2022 – Processo nº 16.560/2022.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA, PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Letícia Gabriele Carrara Paschoalino
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Autoridade Competente

Diogo S. Silva
Membro